

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Portaria n.º 106/2014**

de 21 de maio

Através da Decisão n.º 124, de 4 de dezembro de 2013, da Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea — EUROCONTROL (criada pela Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea, assinada em 13 de dezembro de 1960, à qual o Estado Português aderiu e de que é Parte), alargada aos representantes dos Estados não membros desta organização que participam no sistema comum de taxas de rota, foi fixado o valor da taxa de juros de mora a aplicar ao pagamento em mora das taxas de rota, para vigorar a partir de 1 de janeiro de 2014.

A Portaria n.º 50/95, de 20 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 36/96, de 10 de fevereiro, 61/97, de 25 de janeiro, 37/98, de 26 de janeiro, 55/99, de 27 de janeiro, 42/2000, de 1 de fevereiro, 1223-B/2000, de 29 de dezembro, 1467-B/2001, de 31 de dezembro, 1555-A/2002, de 27 de dezembro, 1423-G/2003, de 31 de dezembro, 65/2005, de 24 de janeiro, 102/2006, de 3 de fevereiro, 109/2007, de 23 de janeiro, 173/2008, de 18 de fevereiro, 159/2009, de 11 de fevereiro, 223/2010, de 20 de abril, 15/2011, de 6 de janeiro, e 61/2013, de 12 de fevereiro, estabelece a obrigatoriedade de serem cobradas taxas de rota no espaço aéreo nas regiões de informação de voo, fixando o valor dessas taxas.

Ora, tendo em conta a referida decisão da Comissão Alargada do EUROCONTROL, torna-se necessário proceder à alteração da mencionada portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 118/90, de 6 de abril, e no uso da competência delegada através do Despacho n.º 12100/2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 183, de 23 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Portaria n.º 50/95, de 20 de janeiro**

A presente portaria procede à alteração do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de janeiro (na renumeração operada pela Portaria n.º 1467-B/2001, de 31 de dezembro), alterado pelas Portarias n.ºs 1555-A/2002, de 27 de dezembro, 1423-G/2003, de 31 de dezembro, 65/2005, de 24 de janeiro, 102/2006, de 3 de fevereiro, 109/2007, de 23 de janeiro, 173/2008, de 18 de fevereiro, 159/2009, de 11 de fevereiro, 223/2010, de 20 de abril, 15/2011, de 6 de janeiro, e 61/2013, de 12 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

«15.º

1 — Caso qualquer fatura não tenha sido regularizada na data do seu vencimento, o montante em dívida começará a vencer juros de mora à taxa de 10,24% ao ano.

2 —

3 —

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 8 de maio de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2014****Proc. n.º 2911/09.9TDL SB-A.E1-A.S1**

Rel.: Eduardo Maia Costa

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo dos arts. 437.º e ss. do Código de Processo Penal (CPP), do acórdão daquele tribunal proferido em 26 de fevereiro de 2013, no processo principal, por se encontrar em oposição sobre a mesma questão de direito com o acórdão da mesma Relação de 27 de setembro de 2011, proferido no proc. n.º 380/08.0TABJA-A.E1.

Por acórdão deste Supremo Tribunal de 2 de dezembro de 2013, proferido em conferência, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP, foi julgada verificada a oposição de julgados, e ordenado o prosseguimento dos autos para fixação de jurisprudência.

Cumprido o disposto no art. 442.º, n.º 1, do CPP, apenas o Ministério Público apresentou alegações, que se transcrevem:

1 — Da oposição de julgados.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido nos autos em epígrafe, de 2/12/13, decidiu verificada a oposição de julgados entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, ordenando o prosseguimento do recurso, nos termos e para os efeitos do art.º 441.º, n.º 1 do CPP.

A mesma questão de direito que assentou em soluções opostas centra-se na problemática de saber se, estando o acusado ausente no estrangeiro, declarado contumaz nos autos, conhecida que for a sua residência, a prestação de TIR, levada a cabo através de carta rogatória remetida às autoridades judiciárias competentes, faz caducar a sua situação de contumácia no processo em causa.

O acórdão recorrido, transitado em julgado a 3/4/13, decidiu positivamente, ou seja, pela legitimidade, validade e eficácia da expedição e cumprimento da carta rogatória para prestação de TIR, tendo em vista a ces-